



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 042/2017

OBJETO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS
IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA VIAÇÃO
NOVO HORIZONTE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50510.005124/2010-80

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 141-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em virtude de supostas infrações cometidas pela empresa Viação Novo Horizonte Ltda., no que diz respeito a promover seccionamentos intermunicipais entre João Pinheiro/MG e Luizlândia do Oeste/MG, quando da prestação de serviços interestaduais regularmente autorizados pela ANTT da linha interestadual Montes Claros/MG – Brasília/DF, prefixo 06-1076-00.

II – DOS FATOS

Em 07/05/2010, a empresa Viação Sertaneja Ltda. protocolou na Unidade Regional de Minas Gerais – URMG/ANTT, sob o nº 50510.005124/2010-80, o expediente DP. 146/2010, de 16/03/2010 (fls. 02-06), contendo denúncia em face da empresa Viação Novo Horizonte Ltda. por transportar irregularmente passageiro em trechos intermunicipais dentro do Estado de Minas Gerais, concorrendo irregularmente com os serviços da denunciante.

Assim, após fiscalização dos veículos no terminal Rodoviário de João Pinheiro/MG, autorizada pela Ordem de Serviço URMG/ANTT nº 83/2010, às fls. 14-15, a equipe de fiscalização elaborou o Relatório às fls. 16-23, no qual constatou que foram operados seccionamentos intermunicipais não autorizados.

A ANTT, mediante o Ofício nº 1320/2011/SUPAS/ANTT, de 26/09/2011, às fls. 35-36, notificou a Empresa Viação Novo Horizonte Ltda. para a correção das irregularidades. Entretanto, a empresa não se manifestou.

A Gerência de Transporte Regular de Passageiros – GERPA, mediante o Memorando nº 329/2011/GERPA/ANTT, de 07/11/2011, à fl. 37, solicitou a necessidade de realização de nova fiscalização, então, por intermédio da Ordem de Serviço GEFIS/ANTT nº 359/2011, fls. 45-46, foi determinada sua realização. Novamente, ficaram comprovadas as irregularidades, conforme Relatório de fiscalização às fls. 49-73.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante a Nota nº 062/2012/NATAD/SUPAS/ANTT, de 10/02/2012, às fls. 77-80, conclui pela *“necessidade de instauração de Procedimento Administrativo Ordinário – CPA, visando apurar a conduta da empresa, para aplicação das penalidades cabíveis”*.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por intermédio do Parecer nº 0303-3.5.8.1/2012/PF-ANTT/PGF/AGU, 29/03/2012, às fls. 84-88v., informou que *“a análise dos autos evidencia indícios de autoria e materialidade de infrações à Lei nº 10.233, de 2001, ao Decreto nº 2.521, de 1998, e à Resolução/ANTT nº 2.868, de 2008, por parte da Empresa Viação Novo Horizonte Ltda., ensejando a instauração de processo administrativo para a apuração dos indícios de infrações e, se for o caso, aplicação de penalidades”*.

A Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciada no Voto DJB 106/2012, de 25/09/2012, aprovou a Deliberação nº 218, de 03/10/2012, que determinou a SUPAS a instauração de Processo Administrativo Ordinário para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Novo Horizonte.

A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria nº 305/SUPAS/ANTT, de 09/10/2012, à fl. 101. A empresa foi notificada para apresentar defesa prévia, em 11/10/2012, por meio da Intimação Via Postal às fls. 103 e 104.

Em 19/12/2012, a empresa apresentou Defesa Prévia às fls. 110 a 114, na qual alegou que não praticou a infração da qual estava sendo acusada e, ainda, que o fato já havia sido objeto de autos de infração. Em 14/11/2013, a empresa intimada apresentou Alegações Finais, às fls. 140 a 144, não acrescentando fato novo e requerendo a extinção do presente processo.

Por meio do Relatório Final, às fls. 148-154, a comissão processante se manifestou nos seguintes termos:

“31. No entanto, não obstante a necessidade de se punir com rigor os atos ilícitos cometidos por Viação Novo Horizonte, a esta Comissão cumpre informar que, verificando que a declaração de inidoneidade causará maiores prejuízos aos usuários de transporte rodoviário interestadual de passageiros, em vista da consequente interrupção de todos os seus serviços –cassação de todas as Autorizações especiais bem como de seu Certificado de Registro para Fretamento – a legislação faculta a esta agência, em observância ao princípio da proporcionalidade e da eficiência, a aplicação de penalidade alternativa, desde que suficiente a garantir a futura observância das normas atinentes à matéria por Viação Novo Horizonte.

32. Isto porque, o Artigo 4º da resolução nº 233, de 2003, desta agência, assim como o artigo 5º, da resolução nº 3.075, de 2009, facultam a aplicação de pena alternativa, de natureza pecuniária, para os casos de pena de declaração de inidoneidade e cassação. ”

Assim, a Comissão concluiu pela aplicação da pena de cassação das autorizações delegadas à transportadora ou aplicação de pena pecuniária, com fundamento no art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 e art. 5º da Resolução ANTT nº 3075/2009.

A Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 141-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 158-159, concluiu nos seguintes termos:

“9) Finalmente, observo que o procedimento se desenvolveu de modo regular, assegurando as garantias da ampla defesa e do contraditório, pelo que está o Relatório Final apto para deliberação da Diretoria da ANTT. ”

Considerando a possibilidade da cassação das autorizações, a SUPAS informou por intermédio da Nota Técnica nº 0261/SUPAS/2014, de 06/03/2014, às fls. 162, que *“A empresa em análise opera atualmente 20 (vinte) serviços regulares, sendo 13 (treze) linhas base, 05 (cinco) serviços complementares e 02 (dois) serviços diferenciados, num total de 131 pares de seções, sendo que nenhuma delas possui atendimento direto por outra empresa prestadora do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. ”*

Dessa maneira, a Gerência Técnica de Assessoramento - GETAE, por meio da Nota Técnica nº 206/2016/GETAE/SUPAS, fls. 164-164v., informou que a empresa obteve Termo de Autorização nº 124, por meio da Resolução ANTT nº 5.030, de 25 de fevereiro de 2016, assim

como a LOP nº 077, por meio da Portaria SUPAS nº 76, de 28 de abril de 2016, atualmente operando 19 linhas, e concluiu nos seguintes termos:

“3. Assim, tem-se que, em respeito à Resolução ANTT nº 4.770/2015, a empresa cumpriu os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, bem como os procedimentos para a obtenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares e da Licença Operacional – LOP.

4. É preciso considerar, por fim, que conforme informado pela Nota Técnica nº 0261/SUPAS/2014, fls. 162, a empresa operava um “total de 131 pares de seções, sendo que nenhuma delas possui atendimento direto por outra empresa prestadora do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros”. ”

Tendo em vista que a aplicação de cassação dos serviços operados pela empresa seria muito mais danosa à população da região, por meio da Nota Técnica nº 177/2017/GETAE/SUPAS, de 17/04/2017, às fls. 168-168v., informou os moldes em que a pena alternativa, prevista no Art. 4º da Resolução ANTT nº 233, deveria ser calculada e concluiu *in verbis*:

“5. Assim, com base nos últimos dados que a empresa Viação Novo Horizonte Ltda. informou à ANTT, que o Pass x KM da empresa no ano de 2016 é 700.661.744, 38. Assim, tendo como base tais dados e a legislação acima citada, pose-se inferir que o cálculo do valor pecuniário da multa resulta num montante de R\$ 45.223,82 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos). ”

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº 1.166, de 5 de outubro de 2005, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.

No que diz respeito à aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço, os Arts. 78-A e 78-I da Lei nº 10.233/2001, estabelecem que:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade.

(...)

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.”

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

O disposto no inciso VI, do Art. 86, do Decreto nº. 2.521/1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da conduta irregular praticada pela Viação Novo Horizonte Ltda., uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

Os fatos dos autos indicam que a empresa de fato estava realizando seccionamento não autorizado. Os Arts. 40 e o 52, inciso VI, do Decreto nº 2.521, de 1998, lavram que:

“Art. 40. É permitido o embarque e o desembarque de passageiros nos terminais das linhas, em seus respectivos pontos de seção ou nos pontos de parada, observado o disposto no inciso VI do artigo 52 deste Decreto.

(...)

Art. 52. É livre a alteração operacional dos serviços, desde que comunicada com antecedência mínima de quinze dias à Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos seguintes casos:

I - realização de viagem direta;

II - realização de viagem semi-direta;

III - implantação de serviço diferenciado;

IV - ampliação da frequência mínima;

V - alteração de horários de partida e de chegada;

VI - alteração de pontos de parada, desde que não coincidente com terminal rodoviário, caso em que dependerá de aprovação prévia e expressa da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

VII - alteração de pontos de apoio. ”

A Resolução nº 3054, de 05 de março de 2009, que aprova o glossário de termos e conceitos usados pela ANTT:

“Ponto de Parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus.

(...)

Seção: serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento do preço de passagem. ”

Considerado o exposto acima, no entanto, e levando-se em conta a necessidade de punir com rigor os ilícitos cometidos pelas empresas, resta a esta Diretoria adotar a sugestão da Comissão, que lavrou:

(...) a esta Comissão cumpre informar que, verificando que a declaração de inidoneidade causará maiores prejuízos aos usuários de transporte rodoviário interestadual de passageiros, em vista da conseqüente interrupção de todos os seus serviços (...)

Pelo o que consta nos autos, restam caracterizadas infrações ao Decreto nº 2.521, de 1998, à Lei nº 10.233, de 2001, a Lei nº 10.741/2003 e demais regulamentos específicos, o que enseja a aplicação de pena alternativa de multa, desde que a empresa Viação Novo Horizonte Ltda. realize o pagamento de todas as multas a ela aplicadas por esta autarquia.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por:

- a) Aplicar a pena alternativa de multa à empresa VIAÇÃO NOVA HORIZONTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.829.264/0002-65, no valor de R\$ 45.223,82 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos);
- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 26 de abril de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 26 de abril de 2017.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1008863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL